
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0003991-28.2011.2.00.0000

Requerente: Claudio Afonso Gomes Soares

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ

VOTO

Na hipótese dos autos, insurge-se o requerente contra a transformação e a criação de novas unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) por meio de Resoluções.

Malgrado suas considerações, não vislumbro como acolhê-las.

Seguindo reiterados precedentes deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenho firmado meu posicionamento no sentido de que os Tribunais podem organizar livremente seus serviços auxiliares ou suas serventias extrajudiciais – até mesmo por se tratar de poder implícito à atividade organizacional prevista no art. 96, da CF/88 –, desde que não haja aumento de despesa, hipótese em que seria necessária lei formal.

Assim, entendo que o ato ora impugnado ostenta caráter discricionário, só sendo passível de sofrer a interferência deste Conselho em caso de afronta ao princípio da legalidade, o que, a toda sorte, não restou eficazmente demonstrado. Afora essa circunstância, e ressalvadas outras hipóteses excepcionais, tenho que esta Casa não pode se imiscuir no mérito administrativo dos atos praticados pelos judiciários dos Estados com esteio em razões de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, em que pese o CNJ detenha a missão constitucional estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário para controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes, não está autorizado a interferir no desempenho das competências constitucionais dos Tribunais, definindo, por exemplo, suas regras de organização judiciária.

A esse respeito já e pronunciou diversas vezes este Plenário, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita:

“Não cabe ao CNJ imiscuir-se em toda e qualquer questão administrativa na órbita dos Tribunais, sob pena de ampliar suas funções constitucionais de controle e planejamento e ferir de morte a autonomia dos demais órgãos do Poder Judiciário, garantida pela Constituição Federal. Pedido

indeferido, sem prejuízo de sua renovação na superveniência de quadro fático justificador” (CNJ – PCA 620 – Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior – 54ª Sessão – j. 18.12.2007 – DJU 08.02.2008).

Na esteira desse mesmo raciocínio, também já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais.

II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes.

III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF).

IV - Ordem denegada.” (HC 96104 / MS - Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010)

“(…). O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (...). O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.”
Grifo nosso (HC 91.024, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 5-8-08, DJE de 22-8-08).

Outrossim, no caso específico dos autos, a própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro preceitua expressamente em seu art. 158, I, “b” que:

“Art. 158. Compete privativamente aos tribunais:

1 – por sua composição plena:

(...)

*b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais dos pares, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.***”

No mesmo sentido, o art. 68 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao se referir aos órgãos que compõem a justiça estadual de 1ª instância, estabeleceu, em seu parágrafo único, que “*o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência aos órgãos previstos neste artigo, a alteração da denominação dos mesmos, bem como poderá determinar a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados, sem aumento de despesa, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional.*”

Dessa forma, ainda que se pudesse afastar o caráter eminentemente discricionário do ato ora discutido, que trata de questões afetas à conveniência e oportunidade da administração, não se poderia ignorar o fato de que a própria Lei de Organização Judiciária fluminense – que teria, supostamente, sido preterida - concedeu expressa autorização ao requerido para que regulasse, por meio de seu órgão especial, sua estrutura organizacional.

Diante desses fatos, **julgo improcedente** o pedido formulado, por entender que os Tribunais de Justiça estaduais possuem competência para organizar suas serventias judiciais e seus serviços auxiliares, desde que tal medida não implique impacto orçamentário.

É como voto.

BRUNO DANTAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por BRUNO DANTAS em 06 de Março de 2012 às 07:48:07

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
162051313d5dcc00184b80662c770b1f



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)

ID do documento: **833080**



12031314472700000000000832372